RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.737 - PB (2016/0296713-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S) - PB006857 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806 ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PB018742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 777-778):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DECISÃO FUNDADA NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".
> 1. Os advogados possuem procuração nos autos e o sindicato tem legitimidade ativa, figurando como representante processual da categoria. Afastadas as preliminares suscitadas pela UFPB.
> 2. A instauração da execução da obrigação de fazer interrompe a fluência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Tendo a sentença transitado em julgado em 07/10/2010, o prazo prescricional só se consumaria em 07/10/2015. Ação executiva que foi proposta em 10/10/2012, não sendo alcançada pela prescrição.
> 3. A limitação temporal ao pagamento dos valores retroativos até janeiro de 2002 foi decidida tanto nos Embargos à Execução, quanto no Agravo de Instrumento.
> 4. Os cálculos foram elaborados pelo Contador do Juízo, que
> possuem presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade, pois equidistantes às partes, somente podendo ser desconstituídos com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro.
> 5. A matéria relativa à compensação também foi tratada por ocasião do

> julgamento do Agravo de Instrumento, quando se decidiu pelo afastamento da compensação com reajustes específicos da carreira do Magistério Superior.
> 6. Reajustes superiores aos 28,86% não são suficientes para elidir o direito dos embargados à percepção das diferenças apuradas nestes autos, ante o teor da decisão retromencionada. Apelação da ADUFPB provida, em parte, e Apelação da UFPB improvida.

Embargos de declaração acolhidos (e-STJ fls. 824-826).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, a recorrente alega ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/1932; 1º, 2º, § 2º, da Medida Provisória 1.704/1998; e 467, 474, e 741, VI, do Código de Processo Civil/1973, sob o argumento de que ocorreu a prescrição executória, pois "o prazo prescricional para a execução inicia-se do trânsito em julgado da sentença, a partir de quando torna-se exigível o título judicial pela via executiva. Não cabe, portanto, a tese de que o prazo para a execução por quantia certa se iniciaria com o cumprimento da obrigação de fazer" (e-STJ fl. 836).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 848-863).

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 868.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, não ocorrendo a interrupção do referido prazo com o ajuizamento da ação de obrigação de fazer.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO.
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> II – O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

> III – Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ.
> IV – Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado.
> V – Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo.
> VI – Agravo Regimental do **DISTRITO FEDERAL** provido. Recurso Especial do **SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE** improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.301.935/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/10/2018)

Referido entendimento foi ratificado pela egrégia Corte Especial deste Tribunal, em 14/3/2019 no julgamento do Recurso Especial 1.340.444/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 12/6/2019.

No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a sentença exequenda transitou em julgado em 15/2/2002, sendo a Ação Executiva ajuizada apenas em 10/10/2012, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para julgar procedentes os embargos do devedor, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, invertendo os ônus sucumbenciais, devendo prevalecer a verba honorária fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) no acórdão recorrido em favor dos patronos da Universidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator